

PROCESSO ARBITRAL E JUDICIAL: DIFERENÇAS E SEMELHANÇAS

Jairo do Socorro dos Santos da Costa¹ Romulo de Moraes e Oliveira² Kelly Nogueira da Silva Gonçalves²
Vinicius Pinheiro Marques² Aloisio Alencar Bolwerk³ Isa Omena Machado de Freitas³

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP). E-mail: djairinho@hotmail.com

² Especialista. Professor da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins. E-mail: romulodireito1@gmail.com; profkellynogueira@gmail.com; viniciusmarques@uft.edu.br

³ Mestre. Professor da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP). E-mail: bolwerk@unest.edu.br; isamfreitas@ig.com.br

Resumo: O presente trabalho partiu da premissa de que a solução das lides era cumprida pela justiça privada, até que a jurisdição estatal foi tomada pelo Estado com a tarefa de resolver os conflitos. Com isso, objetivou-se entrelaçar as principais diferenças e semelhanças entre o processo arbitral e judicial, utilizando-se, portanto, o método dedutivo documental, partindo dos pressupostos gerais ao caso concreto e particular. A técnica de pesquisa foi a documental indireta por utilização de livros e artigos científicos, técnica fundamental para esclarecer as ideias através do raciocínio, produzindo argumentos lógicos à conclusão. A arbitragem deve, assim, ter o condão de solucionar conflitos, não se deixando influenciar pelos vícios do judiciário ou atos de morosidade de advogados, e que os árbitros comprometidos, tenham capacidade e ajam com imparcialidade na solução dos litígios, frisando pela celeridade na solução das controvérsias.

Palavras-chave: Dessemelhanças. Arbitragem. Forense. Paridades.

1. INTRODUÇÃO

Desde os primórdios tem-se autotutela¹, autocomposição² e jurisdição³. Dessas três formas de resolução de conflitos, tratar-se-á da última.

Jurisdição é dizer o direito e antigamente era função exercida pelo chefe da tribo ou similar, sendo que alguns povos ainda hoje o fazem. Com o tempo e em muitos berços, surgiu a jurisdição privada transferindo o poder de decisão das controvérsias a terceiros, não mais necessariamente o chefe. A solução das lides era cumprida pela justiça privada, sabe-se de sua utilização na Babilônia, 3.000 anos a.C. vindo, por fim, com a expansão do Império Romano o conhecimento da jurisdição pública estatal⁴. Entretanto, mesmo em Roma era obrigatório procurar a arbitragem antes de ir ao Estado-Juiz.

Os gregos geralmente dividiam o trabalho do árbitro em duas fases: conciliação, tentando resolver a lide com aproximação das partes e a composição e a fase arbitral pura, onde a sentença era proferida. Limites questionados entre suas cidades que eram resolvidos por árbitros. Encontram-se na própria mitologia grega a utilização de arbitragem nas disputas entre seus deuses. A arbitragem prosseguiu na Idade Média, sendo usada pela sociedade feudal, e também na solução de conflitos internacionais haja vista a presença da Igreja Católica em vários principados (a divisão política de então), sendo o Papa, o árbitro supremo, enquanto os bispos e nobres utilizavam tanto a arbitragem quanto a mediação.

¹ Justiça pelas próprias mãos.

² Forma primitiva de resolução de conflitos onde, um dos indivíduos, ou ambos, abrem mão do seu interesse por inteiro ou de parte dele. Ainda existe no Direito Brasileiro, como: transação, submissão e desistência. Finalidade da conciliação.

³ Do latim *juris*, "direito", e *dicere*, "dizer".

⁴ Jurisdição estatal é quando o Estado toma para si, a tarefa de resolver controvérsias.

Desde a época de seu descobrimento, o Brasil já dispunha da arbitragem para acalmar conflitos nas Ordenações Filipinas e Manuelinas. A Constituição imperial, outorgada em 1824, trazia a utilização da arbitragem. Artigo 160 da Constituição do Império a retrata: "Nas cíveis, e nas penais civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juízes Árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim convencionarem as mesmas Partes".

Nas leis de 1831 e 1837 a arbitragem era compulsória se envolvesse seguro ou locação. O Código Comercial de 1850 obrigava o uso da arbitragem se fosse questão mercantil. Em 1866 a Lei nº 1.350, regulamentada pelo Decreto nº 3.900/1867, transformou em voluntária a arbitragem, que havia sofrido muitas críticas negativas por sua obrigatoriedade. Os Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973 também facultaram o "juízo arbitral". O Código Civil de 1916, juntamente com os Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973, fazia previsão de arbitragem. A Lei nº 9.099 de 1995, dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, dedicou atenção à arbitragem na solução dos litígios enquadrados dentro do regime do juizado especial, além da Lei das Comissões de Conciliação Prévia e da Lei que cuida da Participação dos Trabalhadores sobre lucro e resultado das empresas, ambas no ano de 2000. Em 1923, com o Protocolo de Genebra tem-se um dos contratantes do Código de Bustamante e signatários, igualmente, da Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional (Panamá, 1975) - promulgada para ser executada e cumprida, em 1996. A Lei 10.406 de 2002, no atual Código Civil, ratifica a importância e as condições de admissibilidade da arbitragem no Direito brasileiro.

Atualmente, no mundo, associações de cunho privado e centros internacionais estudam e propõem diminuir as dificuldades geradas pelas diferenças entre países de *civil law*⁵ e *commom law*⁶ através de estudos que tornarão mais harmoniosas as aplicações de certas normas na arbitragem e contratos internacionais.

Dentre algumas das entidades envolvidas estão a International Law Association (ILA), o Instituto para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT), a Academia Interamericana de Direito Internacional e Comparado e a Comissão das Nações Unidas para o Desenvolvimento do Comércio Internacional, conhecida por CNUDCI (em francês), e originou a Resolução nº 2.205/XXI de 17.12.1966 criada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU. Esta Comissão das Nações Unidas criada em 1966, com sede em Viena, teve a aprovação definitiva em 1985, da lei-modelo de vocação universal, aceita por muitos países. Esta lei-modelo foi fruto do trabalho de um comitê formado por representantes de 58 países, Brasil inclusive, e 18 organizações internacionais, que por três anos discutiram o molde e termos de uma lei-modelo sobre arbitragem. Seu sucesso deve-se ao fato de buscar, no lugar de uma convenção internacional, a harmonização através das várias legislações internas.

Dezenas de países incorporaram por inteiro ou parcialmente a Lei-Modelo domesticamente e/ou para arbitragem internacional. O Brasil, apesar de não incorporá-la, usou-a como inspiração na Lei nº 9.307 de setembro de 1996, chamada Lei da Mediação e Arbitragem, atualmente em vigor.

Tendo demonstrado a existência milenar da arbitragem e sua presença constante no Direito Brasileiro, passar-se-á à parte em que o Estado-Juiz, assoberbado pelo número de pessoas que a ele recorrem em busca da solução de litígios, percebeu que estava deixando de cumprir uma de suas obrigações, não o acesso ao judiciário para dizer o direito, mas à efetividade do mesmo. O objetivo deste trabalho é o de examinar alguns dos motivos da delegação do Estado à jurisdição privada para desafogar jurisdição que havia tomado para si e as ferramentas que disponibilizou para que não fosse em vão.

2. METODOLOGIA

Ao examinar a arbitragem do ponto de vista legal, sociológico e histórico, percebe-se que além de existir a milênios, ora mais utilizada, ora menos, de uns tempos para cá sua presença vem

⁵ O referencial mais importante é a Lei.

⁶ O referencial mais importante é a Jurisprudência.

aumentando e expandindo, quer seja pelo aumento populacional e não consequente capacidade do Estado prover a demanda quer seja pela globalização. É fato que se faz cada vez mais necessário.

O Brasil, com a criação da Lei 9.307/96, a chamada Lei de Arbitragem, regulou e lançou mão de uma forma antiga de dirimir querelas, vários operadores do Direito vislumbram aumentar o raio de ação da arbitragem, permitindo que ela atue em áreas outras que somente direitos patrimoniais.

Portanto, o método empregado foi o dedutivo, partindo dos pressupostos gerais ao caso concreto e particular. A técnica de pesquisa documental indireta por utilização de livros, artigos científicos e notícias, técnica fundamental para esclarecer as ideias através do raciocínio, produzindo argumentos lógicos à conclusão.

3. RESULTADOS

As diferenças entre processo judicial e arbitral devem ser mantidas, caso contrário não haverá margens significativas na arbitragem. As semelhanças, entretanto, poderiam aumentar no que concerne ao processo de conhecimento, mais especificamente, na *executio* das medidas cautelares e condução de testemunhas.

Propõe-se que árbitros, atendendo a certos requisitos estipulados e exigidos pelo Estado possam credenciar-se junto ao poder judiciário e estes, somente estes, não precisem oficiar ao juiz togado a execução de medidas cautelares ou coercitivas não cumpridas espontaneamente, podendo eles mesmos, executá-las. Isto visa à maior rapidez do processo, pois é perdido bastante tempo entre oficiar o juiz e este efetivar a medida.

A arbitragem deve ter o condão de solucionar conflitos, desde que não haja desvio em suas funções precípua, não se deixando contaminar pelos vícios do judiciário ou atos protelatórios de advogados, e que os árbitros estejam realmente comprometidos, tenham capacidade e ajam com imparcialidade na solução dos litígios.

4. DESENVOLVIMENTO

4.1. Diferenças Fundamentais entre o Processo Judicial Comum e o Processo Arbitral

4.1.1. Informalidade

Pode-se destacar como uma das principais diferenças existentes entre o procedimento judicial comum e o procedimento arbitral, seja a justiça privada através de árbitros ou mediadores, a informalidade do processo. Na justiça comum, com raras exceções, a parte deve ao intentar a demanda ser assistida por um advogado legalmente constituído para tal fim. Note-se que mesmo nos juizados especiais onde se adota a possibilidade da própria parte ajuizar o seu pedido, ainda assim existe uma limitação.

No juizado especial, criado pela Lei nº. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), a própria parte só poderá postular desacompanhada ou assistida por advogado quando o valor da causa ou do pedido não ultrapassar 20 salários mínimo vigente, à época da propositura da ação.

No procedimento arbitral não existe limite de alçada (valor). Entende-se que esta ausência de limitação está basicamente firmada no fato de ser a instituição da arbitragem, através da cláusula compromissória nos contratos, uma liberalidade das partes. Ora se as partes depois de lerem e estudarem os contratos, discutindo sua forma e cláusulas optam pela justiça arbitral é porque acreditam na capacidade desta em resolver futuros conflitos que porventura vierem a surgir durante a execução daquele contrato.

Segundo Carmona (2005):

A Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96) está firmemente ancorada na autonomia da vontade das partes. Isto significa que o legislador apostou na liberdade dos contratantes, que podem escolher a lei que querem ver aplicada à solução do litígio bem como podem acolher o procedimento que julgarem mais adequado à sua disputa.

Acredita-se ainda que tais partes tenham certo conhecimento da justiça privada, e dos seus procedimentos e vantagens, o que os leva a optarem por esta à justiça comum. Deve-se ressaltar o fato

de que sendo a justiça optativa, com a faculdade das próprias partes poderem escolher o árbitro da causa e, ainda mais importante, escolherem o próprio procedimento, a possibilidade de conciliação toma maior probabilidade e pelo próprio ambiente em que se realizam as audiências, onde reina um clima menos formal, deixando as partes mais à vontade, descontraídas, o que sem dúvida ajuda a desarmar o espírito de contenda.

Outro tópico a ser realçado é que nas audiências de conciliação feitas diretamente entre as partes e o mediador, sem a presença de advogados, a probabilidade de acordo é infinitamente maior. Parece paradoxal essa situação, mas encontra resposta no fato comprovado de o atual ensino jurídico brasileiro, preparar muito mais os seus alunos para a lide do que para a composição dos conflitos. Existem ainda aqueles casos de advogados iniciantes que fazem de tudo para *ganhar* a causa e assim conquistar a confiança do cliente e o próprio cliente, muitas vezes perdendo a causa e o cliente por puro espírito de contenda.

4.1.2. Celeridade

Outra relevante característica que diferencia a justiça arbitral da justiça comum, sendo esta provavelmente uma das mais importantes é a celeridade. É de conhecimento de todos, especialmente dos que lidam com o direito em nosso país, a morosidade do processo, que impera nos tempos atuais, tanto nos fóruns como nos tribunais e constitui-se num dos maiores entraves para a realização da justiça, propriamente dita. Efetivamente o cidadão ao buscar a solução de conflitos nos fóruns da justiça comum é forçado a enfrentar um verdadeiro teste de paciência para obter a solução do seu intento.

Aos advogados e demais operadores do direito não há melhor sorte, pois enfrentam uma verdadeira *via crucis* para poder levar ao cliente a tão almejada solução do problema, muitas vezes sendo incompreendidos, recaindo sobre si o ônus ingrato da morosidade do poder judiciário.

O procedimento arbitral por sua própria característica apresenta-se infinitamente mais célere, via de regra, não se realizando mais que duas audiências, incluindo a audiência preliminar e a audiência de instrução.

Tratando-se de direito patrimonial disponível, na grande maioria envolvendo valores a serem recebidos do reclamado pelo reclamante, esta celeridade é fundamental, pois sabemos que mais vale a solução rápida da lide onde cada parte pode ceder um pouco, com a possibilidade de entabularem um acordo pondo fim na demanda do que longa e estafante jornada a que se submete quem litiga na justiça comum.

Sendo o princípio básico da lei de arbitragem, a conciliação⁷, com ela podemos trazer para o texto aquele velho ditado que, infelizmente, tornou-se regra no nosso país de que “mais vale um mau acordo que uma boa briga”. Pode-se observar ser expandida para outras áreas, inclusive para o Direito do Trabalho, ainda que não venha sendo feita, por serem os direitos trabalhistas considerados indisponíveis⁸. *Data vênia* discorda-se dessa corrente, pois se assim realmente o fosse, não ver-se-ia juízes trabalhistas proporem acordo, inúmeras vezes durante uma audiência, e tampouco a CLT⁹ teria artigos acrescentados e alterados, tornando obrigatória a tentativa de conciliação nas CCP's¹⁰ com o objetivo de transação, submissão ou desistência das partes, antes de procurar a jurisdição estatal.

Lei nº. 9958/00. Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. § 2º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu

⁷ A função da conciliação é estimular, incitar à autocomposição.

⁸ Direito indisponível é o que não é renunciável ou aquele no qual a vontade do titular só pode ser manifestada quando satisfeitos determinados controles.

⁹ Consolidação das Leis do Trabalho.

¹⁰ Comissões de Conciliação Prévia.

objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, por meio das Ações Direitas de Inconstitucionalidades nº 2.139-7 e 2.160-5, concedeu liminar para interpretar esse dispositivo conforme a Constituição Federal, segundo a qual há o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

4.1.3. Redução de custas e despesas

Em que pese a justiça arbitral ser essencialmente privada, ela demanda custos, uma vez que as instituições arbitrais tiram dos processos a sua manutenção, assim como os honorários dos árbitros. Todavia, a celeridade e a informalidade, com a dispensa até mesmo de advogados, torna quase sempre mais barata a demanda via justiça arbitral.

Na justiça comum mesmo com a isenção de custas processuais e taxa judiciária, em alguns casos, despesas com advogados, deslocamentos ou viagens, tempo perdido em audiências que se prolongam às vezes por toda uma manhã ou tarde, tornando mais dispendioso o processo, trazendo às partes custos mais altos do que na justiça arbitral.

Ainda na justiça comum, há também um incomparável desgaste físico e emocional das partes, causado pelo enorme lapso temporal entre a propositura e o desfecho da demanda. O próprio ambiente formal, com o rigorismo do processo, a ainda difundida ideia da autoridade soberana e onisciência do juiz togado deixam as partes pouco à vontade para expressarem sua opinião.

Outras vezes a falha pode vir do próprio juiz, devido à grande quantidade de processos reclamando uma solução, fazendo na maioria das vezes com que este mal tenha tempo de ver o processo antes da audiência, o que não deixa de trazer certa insegurança tanto para advogados quanto para as partes.

4.1.4. Maior amplitude do poder de julgar para os árbitros e o sigilo

Aumenta o poder de julgar, pois o árbitro pode, além de usar leis específicas, ser autorizado pelas partes para decidir por equidade¹¹.

Por fim tem-se o sigilo para favorecer ainda mais a utilização da arbitragem em substituição ao judiciário. Por esse processo, há a confidencialidade de todo o procedimento, evitando-se, dessa forma, a divulgação de fatos e documentos, o que é procedimento comum no Poder Judiciário (salvo segredos de justiça), o que faz com que certas demandas não ocorram, pois o sigilo empresarial, por exemplo, deve ser preservado.

4.2. Semelhanças Fundamentais entre o Processo Judicial Comum e o Processo Arbitral

4.2.1. Jurisdição

O Estado, vendo-se incapaz de prestar o auxílio dele esperado, delegou tarefa sua para o privado.

Na convenção de arbitragem, as partes em litígio que, inicialmente, teriam à sua disposição o Estado para *dizer-lhes o direito*, no caso de conflito de interesses, podem, por acordo de vontades, atribuir essa função a um árbitro ou a um conselho de árbitros. Demonstrando que a arbitragem, além de não ser contrária à jurisdição estatal, tem igual natureza jurídica desta, ou seja, a arbitragem é jurisdicional. Contudo, diferente da jurisdição estatal na qual a legitimidade para dirimir conflito de interesses decorre somente do poder do Estado, na jurisdição arbitral a legitimidade para dirimir o conflito de interesses decorre indiretamente do poder do Estado, em razão da delegação da autoridade dada pela Lei, e, diretamente, do acordo de vontade das partes, que optaram pela decisão de um árbitro. Oliveira (2008) “opção pelo júízo arbitral que, todavia, a nosso ver absolutamente importa renúncia à jurisdição estatal, mas tão somente escolha de via jurisdicional alternativa oferecida pelo próprio Estado como meio de solução de conflitos”.

¹¹ Adaptação da regra existente à situação concreta, observando-se os critérios de justiça e igualdade.

Alguns entendem que a arbitragem seria jurisdição delegada uma vez que, conforme a doutrina clássica, a jurisdição tem 5 (cinco) elementos: *notio, vocatio, iudicium, coertio, e executio*¹². Destes elementos, a arbitragem exerce 3 (três): *notio, vocatio e iudicium*. Reservando o legislador para a jurisdição estatal *a coertio* e *a executio*.

E, a título de curiosidade para o leitor, poder-se-ia dizer por analogia, que os ministros do STF¹³, são árbitros.

Constituição Federal, Art. 101 - O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Parágrafo único - Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Observa-se no artigo acima que Executivo e Legislativo (partes), escolhem determinada pessoa para integrar um já existente, com membros anteriormente escolhidos, Conselho de árbitros (STF). O artigo 101 da CF pode ser considerado como uma cláusula arbitral¹⁴. O artigo 102 da CF diz o que o STF pode julgar, assim como o artigo 1º da Lei de Arbitragem.

Só nota-se uma diferença entre o STF e um Conselho de Árbitros:

Art. 102 - Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais.

Pois nesse caso, o legislador deu o poder da *executio* para o Supremo.

Como esse estudo não trata das peculiaridades do Supremo Tribunal Federal, não se aprofundará no assunto. Esta inserção foi somente para demonstrar que a justiça privada está tão arraigada à história do homem, que nosso Estado mesmo em 1988, colocou em seu mais alto poder julgador, árbitros.

4.2.2. Tutelas de urgência

Às vezes, medidas cautelares (incidentais ou preparatórias) ou coercitivas são necessárias para o bom andamento da causa.

Segundo Carreira Alvim (1999:446):

O fato de não poder o árbitro 'efetivar' uma medida constritiva, porque lhe falta o império, não significa não possa decretá-la, para o que basta a jurisdição, na qual se compreende a '*cognitio*'. Da mesma forma, os provimentos antecipatórios, tanto a tutela antecipada (art.273 do CPC) quanto à tutela específica (art.461 do CPC) têm perfeito cabimento na arbitragem, aplicando-se-lhes as regras estritamente processuais, se outras não forem estabelecidas pelas partes, ou fixadas pelo árbitro, com o seu consentimento.

Não tendo sido iniciada ainda a arbitragem e houver urgência, pode-se requerer a tutela cautelar ao juiz togado.

Segundo Carmona (2006:309):

Na hipótese de ser manejada cautelar antecedente, não haverá ação principal a ser promovida perante o juiz estatal (art.806 do Código de Processo Civil). De fato,

¹² *Notio* (poder contido na jurisdição); *vocatio* (poder para convocar as partes); *iudicium* (poder de proferir decisão acerca do mérito); *coertio* (poder para provocar o judiciário e obter intervenção da força no cumprimento); *executio* (poder de obrigar o vencido a execução da decisão).

¹³ Supremo Tribunal Federal

¹⁴ Convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem conflitos futuros, que podem nascer do cumprimento ou interpretação das relações jurídicas estabelecidas por contrato.

considerando-se que o autor da ação cautelar já tenha informado o juiz togado de que está promovendo a demanda antecedente perante juízo incompetente [porque o competente é o arbitral, conforme escolha das partes] por conta da urgência, o magistrado, se entender presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, concederá a tutela emergencial, remetendo as partes à via arbitral; caberá ao autor, portanto, no prazo de 30 (trinta) dias contados na forma do art.806 já referido, demonstrar que tomou as medidas necessárias para a instituição da arbitragem.

Todavia, após o início da arbitragem, o árbitro poderá rever essa medida e somente ao árbitro, caberá dar qualquer tutela a partir daí.

Ao usar a expressão “poderão” no art.22 § 4º da Lei de Arbitragem, dá-se ao árbitro o poder de decisão para decretar medida cautelar ou coercitiva que se for cumprida pela parte é considerada efetivada, caso contrário, o árbitro oficia o juiz togado (Estado), que seria o competente para julgar a causa, para efetivá-la.

Se a medida decretada pelo árbitro não for contrária à ordem pública, bons costumes nem à norma constitucional e houver oposição ou inércia do juiz estatal, caberá mandado de segurança da decisão negativa ou da que não tenha atendido à solicitação arbitral.

Interessante notar que apesar do árbitro não ter a *executio* contra as partes nem para auxiliar no processo de conhecimento, ele a tem contra o juiz togado, e em este se opondo ou quedando inerte, cabe o mandado de segurança por ser direito líquido e certo.

Isto se deve ao fato de que ao escolherem a jurisdição arbitral, as partes, por óbvio, conferiram também a competência e poder para resolver as questões pertinentes à causa, passando para o julgador o dever do zelo para que não sejam prejudicadas em seus direitos, o que inclui a competência para determinação de medidas cautelares ou coercitivas e também *inaudita altera pars*, tal o grau de importância que essas medidas podem ter face à constatação de iminente perda do direito ou ocorrência de dano irreparável.

A tutela cautelar incidental é de competência também do juízo arbitral, onde existir a ação principal arbitral já instituída, sendo do árbitro a exclusiva competência para concedê-la ou não. Caso seja concedida e não atendida espontaneamente, sua execução será realizada pelo juiz togado originariamente competente, mediante requerimento em ofício pelo árbitro.

4.2.3. Sentença arbitral

A Lei da Arbitragem em seus artigos 18 e 31 iguala a sentença arbitral à judicial, ou seja, ambas são títulos executivos judiciais, haja vista o árbitro exercer assim como o juiz, atividade cognitiva, estudando, interpretando, aplicando normas e investigando os fatos do caso.

Cumpridos os requisitos, sua sentença torna-se coisa julgada arbitral, imutável.

Não haveria de ser de outro modo, pois se o Estado permite uma justiça privada justamente para que conheçam e resolvam conflitos em seu lugar, não há lógica em o próprio Estado não aceitar a sentença como imutável e proceder a um processo de conhecimento, novamente.

5. CONCLUSÕES

Utilizada desde muito, prevista há séculos no Brasil, mas não tão bem regulada como hoje, inclusive no mundo, seu reconhecimento e expansão, novamente, aumentam a passos largos.

A pacificação de pontos controversos na arbitragem, em escala mundial, fruto da Lei Modelo de Aplicação Universal (ONU), resultará em maior entendimento e consequente celeridade entre lides internacionais. O Brasil, ao regular a arbitragem deu um grande passo em 1996, hoje, 13 anos depois, pode rever o que deve ser mantido ou ser alterado, baseando-se nas opiniões dos que com ela trabalham e doutrinadores.

Cuidado máximo deve existir para não fazer da arbitragem um espelho da justiça estatal, principalmente no que toca à celeridade.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J.E. Carreira. **Tratado Geral da Arbitragem – interno**. Belo Horizonte: Ed. Mandamentos, 1999, p.446.

BÍBLIA. A.T. Reis. Português. **Bíblia Sagrada**. Reed. Versão de Ivo Storniolo. São Paulo: Ed. Paulus, 1990. Cap.02, vers. 03.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil-CPC**. Brasília.

_____. **Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000**. Altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília.

_____. **Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a Arbitragem, Brasília.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. 2ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas, 2006, p.309.

CARMONA, Carlos Alberto. **Duas palavras sobre o procedimento arbitral**. Disponível em <http://www.ccbc.org.br/download/duas_palavras_sobre_o_procedimento_arbitral.pdf>. Acesso em: 08 out. 2008.

CASTRO, F. L. **História do direito geral e Brasil**. Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris, p.23, 2003.

GONÇALVES NETO, Francisco. **Cumprimento de sentença arbitral**. Disponível em <http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=&categoria=Arbitragem>. Acesso em: 08 out. 2013.

HAMMURABI. **O Código de Hammurabi**. Trad. E. Bouzon. Petrópolis: Ed. Vozes, p.25, 1976.

OLIVEIRA, Fernando Ribeiro. **Arbitragem nos conflitos envolvendo a Administração Pública**. Revista Pela Ordem OAB/MG, Belo Horizonte, v.I, n. 1,p.36-37, ago. 2008.